



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 100/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 32/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI Nº 32/2023. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. INTERESSE LOCAL. PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização para o Poder Executivo abertura crédito especial.

O Projeto de Lei foi através do Ofício nº 684/2023 e o processo está instruído com:

- a) Ofício nº 684/2023 – fls. 1;
- b) Justificativa – fls. 2;
- c) Projeto de Lei nº 32/2023 – fls. 3/4;
- d) Comprovante de envio de e-mail – fls. 5/8;
- e) CI nº 110/2023 – GC-Cult, assunto: Projeto de Lei – fls. 9/10;
- f) CI nº 108/23 – GC-Cult, assunto: adequação da Lei Orçamentária para recebimento de recursos da Lei Paulo Gustavo – fls. 11;
- g) Plano de Ação – fls. 12/15;
- h) Lei Complementar nº 195/2022 – fls. 16/28;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

- i) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico, datado de 22.09.2023 – fls. 26;
  - j) O processo foi recebido por este órgão jurídico na data de 26.09.2023.
- É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

### II.1) Competência e iniciativa

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o art. 39 e inciso IV, art. 41 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito possui iniciativa para a propositura de Projetos de Leis que visam abrir crédito orçamentário.

Mais a mais, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que a abertura se faz no orçamento municipal.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para propositura do Projeto de Lei estão adequadas à legislação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

## II.2) Matéria do Projeto de Lei

### II.2.1) Da abertura de crédito especial

Primeiramente cumpre verificar que o fundamento de tal pedido está no art. 167, I, II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Com efeito, não pode o Chefe do Executivo realizar despesas sem que haja permissão na Lei Orçamentária Anual.

Assim, para a abertura de crédito, imperioso o pedido de autorização legislativa, na forma do citado inciso V, art. 167, da Constituição Federal, o que se faz com o envio do Projeto de Lei nº 32/2023.

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, na forma do que estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320/64. Em síntese, crédito adicional suplementar visa reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento; crédito adicional especial objetiva criar dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual já aprovada; e, por fim, crédito adicional extraordinária destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

Nessa toada, a Lei nº 4.320/64, ao dar tratamento sobre a matéria, estabelece:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Com efeito, o objetivo é a demonstração de existência de crédito orçamentário disponível para a respectiva abertura, bem como evitar que um mesmo recurso seja destinado a duas frentes, inviabilizando sua execução.

No presente processo, há informação da origem dos recursos, contudo, sem comprovação de sua disponibilidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

### II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 22/2023 não há nada que impeça sua leitura e tramitação, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

### II.4) Da urgência

Consta do ofício expresso pedido para que a tramitação ocorra em regime de urgência.

Com efeito, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

Desse modo, limita-se o prazo para apreciação da proposição a 90 dias, suspendendo-se a contagem durante o recesso legislativo.

## III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

- a) O objeto do Projeto de Lei nº 32/2023 é de interesse local, uma vez que visa a abertura de crédito especial no orçamento vigente deste ente político;
- b) É de competência do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que objetivam a abertura de crédito especial (inciso IV, §2º, art. 140, RI c/c aplicação analógica do art. 166, §6º, da Constituição Federal);
- c) O Projeto está instruído com documentos de órgãos municipais que *informam* a existência do recurso, sem, contudo, a comprovação de sua disponibilidade.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 28 de setembro de 2023.

**Orlando Farinelli Neto**  
**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/SP 358.382**

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e previdências que entender pertinentes.